



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.002935/2005-56
Recurso nº 170.915 Voluntário
Acórdão nº 2101-001.320 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de setembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente VALENTIM ALVARES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002

DESPESAS MÉDICAS E COM INSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO COM DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA.

Todas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Hipótese em que o recorrente não teve sucesso em comprovar parte das deduções pleiteadas.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE.

A multa de ofício está prevista explicitamente em lei, não sendo permitido ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação de lei por sua incompatibilidade com a Constituição Federal (Súmula CARF nº 2 e art. 62 do Regimento Interno do CARF).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Ausente justificadamente o conselheiro Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Evande Carvalho Araujo, Celia Maria de Souza Murphy, Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka. Ausente, justificadamente, o conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 2 e 38 a 44, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2001 e 2002, para lançar infrações de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física e de glosa de deduções com despesas médicas e com instrução pleiteadas indevidamente, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$11.816,20, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 48 a 61), acatada como tempestiva. O relatório do acórdão de primeira instância descreve os argumentos do recurso da seguinte maneira (fl. 67):

Alega, de início, que não cometeu ato algum que justificasse a lavratura do auto de infração, conforme fatos e fundamentos jurídicos que passa a aduzir.

Argumenta, referindo-se às glosas de deduções de despesas médicas e de instrução, que agiu dentro dos permissivos legais, mas que, em face do grande lapso de tempo, não mais possui em sua guarda documentos comprobatórios dos gastos. Discorre acerca da questão, pleiteando a apresentação de documentos comprobatórios durante o *procedimento fiscal* (sic), nos termos do art. 16, *V* (sic), § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, por estar impossibilitado no momento. Acrescenta que, em anexo, apresenta comprovante de mensalidades pagas no ano-calendário 2001.

Quanto à multa aplicada, suscita a existência de limites, inclusive os relacionados à imposição de tributos, que devem ser observados pelo legislador infraconstitucional na edição de leis, dentro dos limites constitucionais. Nesse contexto, sugere ofensa ao princípio do não-confisco em matéria tributária e ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente em parte o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 66 a 70):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001

AUTO DE INFRAÇÃO. INSTRUMENTO LEGAL HÁBIL.

O auto de infração é o instrumento legal hábil à exigência de crédito tributário por servidor.

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

À mingua de comprovação, cabível a glosa de despesas que o contribuinte pretendeu deduzir da base de cálculo do imposto de renda.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. LEGALIDADE.

Presentes os pressupostos de exigência, cobra-se multa de ofício no percentual legalmente determinado.

Lançamento Procedente em Parte

O julgador de 1ª instância restabeleceu a dedução de R\$1.700,00, no ano de 2001, relativa a despesas com instrução de um dependente.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/8/2008 (fl. 73), o contribuinte apresentou, em 9/9/2008, o recurso de fls. 74 a 85, onde:

a) afirma que as deduções glosadas efetivamente ocorreram, tendo arcado com elas, mas que, tendo em vista o grande lapso de tempo (quase 5 anos), não possui mais sob a sua guarda os documentos comprobatórios;

b) apresenta em anexo a declaração de pagamento das mensalidades junto à Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Cascavel, de forma a justificar as deduções com despesas de instrução no ano-calendário de 2001;

c) defende que a multa aplicada é confiscatória e fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo, portanto, inconstitucional.

Ao final, pugna pela revisão do auto de infração, principalmente frente à multa aplicada.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 87, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes, contendo ainda a fl. 88, sem numeração, referente ao Despacho de Encaminhamento dos autos do SECOJ/SECEX/CARF para a 1ª Câmara da 2ª Seção.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

A autuação sob análise tributou rendimentos de aluguéis omitidos e glosou despesas com instrução e médicas.

O contribuinte não impugna a infração de omissão de rendimentos e afirma que as deduções glosadas de fato ocorreram, mas que não possui mais os comprovantes devido ao lapso de tempo.

Ressalte-se que a única despesa de instrução comprovada, com a Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Cascavel, no ano de 2001, já foi admitida pelo julgador *a quo*.

Para fazer jus a deduções na Declaração de Ajuste Anual, torna-se indispensável que o contribuinte observe todos os requisitos legais, sob pena de ter os valores pleiteados glosados. Afinal, todas as deduções, inclusive as despesas médicas e com instrução, por dizerem respeito à base de cálculo do imposto, estão sob reserva de lei em sentido formal, por força do disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), art. 97, inciso IV.

Por oportuno, confira-se o estabelecido na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a propósito de dedução de despesas médicas e com instrução:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);

(...)

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)

Por sua vez, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, art. 73, dispõe:

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

Verifica-se, portanto, que a dedução de despesas médicas e com instrução na declaração do contribuinte está, sim, condicionada ao preenchimento de alguns requisitos legais. Assim, havendo qualquer dúvida em um desses requisitos, é direito e dever da Fiscalização exigir provas adicionais da efetividade do serviço, do beneficiário deste e do pagamento efetuado. E é dever do contribuinte apresentar comprovação ou justificação idônea, sob pena de ter suas deduções não admitidas pela autoridade fiscal.

Desta forma, deve-se manter a glosa das deduções não comprovadas mediante a apresentação de documentação hábil e idônea.

Do mesmo modo, não assiste razão ao recorrente quando defende a inconstitucionalidade da multa de ofício, pelo seu caráter confiscatório e por ferir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Essa penalidade está prevista explicitamente em lei, e não é permitido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação de lei por sua incompatibilidade com a Constituição Federal (Súmula CARF nº 2 e art. 62 do Regimento Interno do CARF).

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo

Processo nº 10935.002935/2005-56
Acórdão n.º **2101-001.320**

S2-C1T1
Fl. 94
